

## **Abordagem policial e o direito de locomoção: O antagonismo constitucional**

### **Police approach and the right of locomotion: The constitutional antagonism**

DOI:10.34117/bjdv9n1-058

Recebimento dos originais: 04/12/2022

Aceitação para publicação: 04/01/2023

#### **Matheus Miguel da Silva**

Especialista em Gestão em Segurança Pública pela Verbo Jurídico, Especialista em Direito Penal e Processual Penal e em Treinamento especializado e funcional para corrida pela União Brasileira de Faculdades (UNIBF)

Instituição: Polícia Militar do Paraná, 10º Batalhão de Polícia Militar

Endereço: Av. Gov. Roberto da Silveira, 4521, Parque Industrial Zona Oeste, Apucarana - PR, CEP: 86800-520

E-mail: matheus.silva@pm.pr.gov.br

#### **Thiago Federovicz Mendes dos Santos**

Especialista em Gestão Empresarial, Segurança Pública e Gestão do Sistema Prisional

Instituição: Polícia Militar do Paraná, 10º Batalhão de Polícia Militar

Endereço: Av. Gov. Roberto da Silveira, 4521, Parque Industrial Zona Oeste, Apucarana - PR, CEP: 86800-520

E-mail: thiagomendescalif@hotmail.com

#### **RESUMO**

O zeloso trabalho apresenta como tema a elucidação do conflito constitucional existente entre a abordagem policial, que se refere ao direito do Estado de cercear temporariamente a liberdade de locomoção da pessoa, e o direito de ir e vir atribuído a esta. Procura-se nessa produção expor o aparato jurídico que outorga ao Estado o direito de realizar tal abordagem, bem como desvendar os conceitos da abordagem policial, demonstrando na prática os motivos que levam os agentes de segurança pública a realizarem tal feito. Para explicar o trabalho utiliza-se como referencial teórico o Juspositivismo, haja vista a pesquisa estar cabalmente sustentada em lei, e como método de pesquisa o hipotético-dedutivo, tendo em vista que o presente trabalho visa demonstrar um problema, que no presente caso seria o choque entre os direitos garantidos, e ao mesmo tempo uma solução, uma resposta a este problema, que se refere aos motivos que levam o Estado, na figura dos Policiais, a realizarem a abordagem. Objetiva-se com o artigo demonstrar as hipóteses em que podem acontecer busca pessoal e o cerceamento do direito de locomoção da pessoa, sem que haja qualquer excesso por parte dos responsáveis por tal feito.

**Palavras-chave:** abordagem policial, fundada suspeita, busca pessoal, liberdade, ir e vir.

#### **ABSTRACT**

The zealous work presents as its theme the elucidation of the existing constitutional conflict between the police approach, which refers to the State's right to temporarily restrict the person's freedom of locomotion, and the right to come and go attributed to this

person. This production seeks to expose the legal apparatus that grants the State the right to carry out such an approach, as well as to unveil the concepts of the police approach, demonstrating in practice the reasons that lead public security agents to perform such a feat. To explain the work, Juspositivism is used as a theoretical reference, given that the research is fully supported by law, and the hypothetical-deductive research method is used, considering that the present work aims to demonstrate a problem, which in the present case would be the clash between the guaranteed rights, and at the same time a solution, an answer to this problem, which refers to the reasons that lead the State, in the figure of the Police, to carry out the approach. The objective of the article is to demonstrate the hypotheses in which personal search can occur and the restriction of the person's right of locomotion, without there being any excess on the part of those responsible for such a feat.

**Keywords:** police approach, founded suspicion, personal search, freedom, go and come.

## 1 INTRODUÇÃO

A presente obra tem como escopo explicar o conjunto jurídico que cerca o direito constitucional do ser humano de ir, vir e permanecer onde quer que seja, e o direito do Estado, enquanto garante, de realizar a abordagem policial e cercear, mesmo que momentaneamente, aquele direito.

Objetiva-se com isso ampliar o conhecimento geral acerca das hipóteses que outorgam ao agente público da área da segurança pública, o direito de realizar a busca pessoal, bem como restringir a liberdade do indivíduo que ora é abordado.

Para explicar o trabalho utiliza-se como referencial teórico o Juspositivismo, haja vista a pesquisa estar cabalmente sustentada em lei, e como método de pesquisa o hipotético-dedutivo, tendo em vista que o presente trabalho busca demonstrar um problema e ao mesmo tempo uma solução, uma resposta a este problema.

## 2 ESTEIO JURÍDICO DA ATUAÇÃO DO ESTADO

Antes mesmo de adentrar a seara do conflito constitucional existente entre a abordagem policial e o direito de locomoção da pessoa humana, deve-se explicar de maneira pormenorizada a origem desses direitos, ou seja, onde na legislação que se encontra o amparo tanto para a atuação do Estado quanto a salvaguarda do cidadão.

Tem-se no ordenamento pátrio, diga-se a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (CFRFB/88), que a atuação do Estado se dá perante alguns princípios, reconheça:

Art. 37: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (BRASIL, 1988).

Derivam desses princípios explícitos na CFRFB/88, alguns conceitos implícitos que amparam tais condutas dos agentes estatais. Corroborando isso e a previsão legal, a doutrina aclara o princípio da Supremacia do interesse público:

Com efeito, por força do regime democrático e do sistema representativo, presume-se que toda atuação do estado seja pautada pelo interesse público, cuja determinação deve ser extraída da Constituição e das Leis, manifestações da vontade geral (ALEXANDRINO, 2018, p. 10).

Nessa seara, nota-se que a ação do Estado vai de encontro estritamente ao que é necessário para tal atuação, não podendo, jamais, transpor as barreiras impostas pela própria legislação.

Nesse sentido, Alexandrino (2018, p. 10), assevera que as prerrogativas que o ordenamento jurídico confere ao Estado, então, que são típicas do Direito Público, justificam-se tão somente na estrita medida em que são necessárias para que o Estado logre atingir os fins que lhe são impostos por esse mesmo ordenamento jurídico. Frisa-se que não é a administração pública que determina a finalidade de sua própria atuação, mas sim a Constituição e as leis.

Consoante o supracitado, há que se levar em consideração que todos os atos dos agentes de segurança pública são fundados na legalidade. Quer seja pelo fato de resguardar a norma, quer pela atuação que deve ser respaldada em lei.

Nessa toada explana:

Para que a administração possa atuar, não basta a inexistência de proibição legal; é necessária a existência de determinação ou autorização da atuação administrativa na lei. Essa é a principal diferença no alcance do princípio da legalidade para os particulares e para a administração pública. Aqueles podem fazer tudo o que a lei não proíba; essa só pode fazer o que a lei determine ou autorize (ALEXANDRINO, 2018, p. 12).

Conclui-se disso que a Polícia, independente de qual esfera ou competência, deve agir nos moldes que preceitua a legislação, de modo a garantir a lei e a ordem e a aplicar o objetivo constitucional de manter a segurança pública, bem como evitar que haja qualquer desvio de conduta por parte dos agentes públicos, o que não acontecerá uma vez que for guardada o que está na forma da legislação vigente.

### 3 DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO

Tratando-se de um dos principais direitos adquiridos pela pessoa humana, o direito de locomoção, ou de ir e vir, encontrando-se tipificado nos mais diversos ordenamentos jurídicos aplicáveis nos Estados. Prova disso advém quando da previsão na Cortes e Normas Internacionais:

Artigo 13, I: Toda pessoa tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado (DUDH, 1948).

Na mesma linha, encontra-se tipificada no ordenamento jurídico interno através da Magna Carta:

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens (BRASIL, 1988).

Inapreciável direito atribuído ao cidadão a ponto da doutrina apontar que, uma vez cerceado, equipara-se a causa de desconsiderar a personalização do ser humano, visto que trata-se de um direito inerente à vida humana.

Nessa seara, De Conti (2012, p. 19) explica que restringir a liberdade de locomoção de uma pessoa é o mesmo que ceifar parte de sua natureza. Por isto a pena privativa de liberdade, apesar de ainda necessário, pode, perigosamente, ser causa de despersonalização do ser humano – que vê parte de si, que antes era potente, tornar-se impotente.

Tratando do cerceamento da liberdade de locomoção, verifica-se que há várias possibilidades de cerceamento deste direito. Assim deslinda De Conti (2012, p. 19), que a restrição de tal liberdade fundamental, no entanto, pode ter várias causas, desde o cárcere em razão de assassinato até a imposição de tributo que vise criar receita a partir da locomoção de pessoas, a exemplo do pedágio.

Importante salientar que se encontra tipificada na Constituição Federal de 1988, hipóteses de restrição do direito de locomoção, em concordância com o exposto:

Também ocorrerá restrição à liberdade de locomoção na vigência do estado de sítio, nos termos do art. 139, I, podendo ser tomadas contra as pessoas (nas hipóteses do art. 137, I) medidas visando obriga-las a permanecer em localidade determinada, bem como as medidas restritivas também em caso de

guerra declarada ou agressão armada estrangeira, art. 137, II (LENZA, 2029, p. 1224).

Consolidando com isso:

Os direitos são próprios do gênero humano e sua existência e garantia dependem do reconhecimento e ação do poder público. Este é o momento histórico que acompanha o modelo político liberal de sociedade e de Estado, dando ênfase aos direitos individuais, civis e políticos, tais como o direito à vida, o de ir e vir, o de expressão, a liberdade religiosa, o de organização política, o de eleger e ser eleito, entre outros, cujo objetivo é a tutela da liberdade, da seguridade e integridade física e moral da pessoa, bem como o direito de participar da vida pública (JUNIOR, 2006).

Para Lopes (2014), há que se levar em consideração ainda, e sobretudo, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, onde a dignidade torna-se o primeiro fundamento da nação, conforme se entende da leitura do artigo 1º da Constituição Federal. Isso porque a cidadania é uma forma de exercício da soberania, sendo este um requisito essencial do Estado que não se manifesta ante a ausência do princípio da dignidade da pessoa humana. Sendo assim, considera-se que esse princípio é imperativo e absoluto, ou seja, tudo que estiver disposto em outros ordenamentos deve ser compatível com ele, sob pena de serem considerados inconstitucionais e conseqüentemente serem excluídos da legislação, de forma efetiva, pois a pessoa representa o valor máximo dentro do ordenamento jurídico.

Depreende-se que tratando de um direito fundamental, vislumbra o entendimento de que o direito de ir e vir é inerente ao ser humano pelo simples fato da existência da pessoa. Não há que se falar na hipótese de alguém ter sua liberdade cerceada fora das conjecturas previstas na legislação para que tal fato ocorra, a exemplo da aplicação de penas privativas de liberdade, episódio em que se restringe esse direito.

#### **4 DA BUSCA PESSOAL E ATUAÇÃO DOS AGENTES DA POLÍCIA MILITAR**

Inicialmente, vale ressaltar quais são os órgãos responsáveis pela aplicação, manutenção e garantia da Segurança Pública. Nesse sentido, destaca-se a organização responsável pela prevenção e conseqüentemente ser aquela que mais emprega o ato da busca pessoal, organização essa prevista no texto constitucional e que, taxativamente, faz parte do rol da segurança pública:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:  
V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil (BRASIL, 1988).

Atribui-se ainda a Polícia Militar o conceito aludido pelo Código Tributário Nacional, quanto a atuação do Poder de Polícia por parte do Estado:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966 (BRASIL, 1966).

Versando propriamente dito sobre a abordagem policial e a busca realizada pelos agentes, atribui-se a busca pessoal todo ato realizado pelos agentes de segurança no intuito de localizar algum ilícito, claramente realizado dentro das hipóteses previstas na legislação. Busca é o nome que se dá ao conjunto de ações dos agentes estatais para a procura e descoberta daquilo que interessa ao processo.

Ensina Dos Santos (2019), que busca pessoal é aquela efetuada especificamente na pessoa. Pode ser realizada por qualquer agente de segurança pública com ou sem respectivo mandado. Isto não significa que seja lícito ao agente de segurança pública revistar indiscriminadamente todo cidadão, o que caracteriza uma atitude despropositada além de ilegal, considerando que cada cidadão tem o direito de ir e vir sem ser molestado.

Este procedimento é previsto no ordenamento jurídico brasileiro no vigente Código de Processo Penal, considere:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior (BRASIL, 1941).

Perceba as hipóteses que levam os agentes a busca pessoal. Dentre essas, há bastante divergência e crítica por parte da doutrina no sentido de compreender o que é uma fundada suspeita.

Nesse modo explica Dos Santos (2019) que a fundada suspeita não pode encontrar morada apenas na presunção, mas exige algo além, como um comportamento suspeito

(acelerar o veículo ao avistar o policial em serviço, desviar o olhar, executar manobra de modo a não passar por bloqueio, etc.).

Sendo assim, a realização da busca pessoal sem mandado, como medida autônoma, depende da presença de fundada suspeita da posse de objetos que constituam corpo de delito.

Como a lei exige fundada suspeita, não é suficiente “a mera conjectura ou desconfiança sobre tal posse”, sendo necessário que a suspeita esteja “amparada por circunstâncias objetivas que permitam uma grave probabilidade de que sejam encontradas as coisas mencionadas pela lei”. (GOMES FILHO, 2021).

Nota-se que a abordagem policial é uma linha tênue entre o direito de locomoção do cidadão, com o direito atribuído aos agentes, através do Poder Estatal, de cercar aquele direito momentaneamente, ato este realizado através da abordagem policial.

Nesse sentido, por conta da omissão legislativa sobre este trato, Wanderley (2017), ressalta que nesse cenário, identifica-se, de um lado, uma crença cega nos limites legais que são diariamente desobedecidos pelo aparato policial e, de outro, uma crítica à suposta vagueza da lei desatenta de seu próprio conteúdo e desatrelada de propostas concretas de superação do problema. Com isso, não se firmam parâmetros mínimos para o controle da atuação policial, de modo que a retórica doutrinária preocupada com os direitos fundamentais pode conviver com uma rotina de buscas pessoais arbitrárias e abusivas.

Toledo (2020, p. 21) explica que a abordagem policial consiste no encontro entre o público e o policial que durante a atividade policial realiza a fiscalização documental, busca material e pessoal com o intuito de lograr êxito em encontrar objetos que possam atentar contra a vida ou que possam enquadrar o abordado como infrator da lei conforme legislação vigente.

Mas deve ficar claro que as ações dos agentes policiais não devem ser pautadas em um mero “achismo”, e nesse sentido que se encontra decisões de Tribunais Superiores objetivando anular tais condutas dos agentes, conforme se observa no seguinte parecer:

HABEAS CORPUS. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA LAVRADO CONTRA O PACIENTE. RECUSA A SER SUBMETIDO A BUSCA PESSOAL. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL RECONHECIDA POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. Competência do STF para o feito já reconhecida por esta Turma no HC n.º 78.317. Termo que, sob pena de excesso de formalismo, não se pode ter por nulo por não registrar as declarações do paciente, nem conter sua assinatura,



requisitos não exigidos em lei. A "fundada suspeita", prevista no art. 244 do CPP, não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa. Ausência, no caso, de elementos dessa natureza, que não se pode ter por configurados na alegação de que trajava, o paciente, um "blusão" suscetível de esconder uma arma, sob risco de referendo a condutas arbitrárias ofensivas a direitos e garantias individuais e caracterizadoras de abuso de poder. Habeas corpus deferido para determinar-se o arquivamento do Termo.

STF - HC: 81305 GO, Relator: ILMAR GALVÃO, Data de Julgamento: 13/11/2001, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 22-02-2002 PP-00035 EMENT VOL-02058-02 PP-00306 RTJ VOL-00182-01 PP-00284 (BRASÍLIA, 2002).

Assim, denota Wanderley (2017) que num país marcado por alta desigualdade social e racial, a construção da suspeita com base em critérios subjetivos e no senso comum tende a se amparar na estigmatização de grupos e tipos marginalizados como potenciais criminosos, cristalizados como tipos ideais de suspeitos. A suspeição repousa assim sobre uma conjunção de fatores subjetivos considerados de risco, sobre uma expectativa de ilegalidade definida por categorias “como idade, gênero, cor, classe social, geografia, vestimenta, comportamento e situação de policiamento”.

Há que se falar ainda de recentes julgados de Tribunais Superiores no sentido de apontar quais são as subjetividades que levam o Agente de Segurança em proceder a busca, tal como o caso do masculino que fora abordado, durante uma ronda de Policiais Militares em determinado bairro, na frente de um local conhecido por ser uma boca-de-fumo, ao avistar os policiais, demonstrou nervosismo. Diante disso, os policiais realizaram revista pessoal em João e encontraram no bolso de sua bermuda 19 porções de “crack” (6,61g) embaladas individualmente. João foi preso em flagrante e denunciado por tráfico de drogas.

A Defensoria Pública alegou a nulidade da apreensão e da prisão sob o argumento de que os policiais não possuíam qualquer fundamentação idônea e concreta para realizarem a abordagem e a busca pessoal, o que foi acatado pelo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

A percepção de nervosismo do averiguado por parte de agentes públicos é dotada de excesso de subjetivismo e, por isso, não é suficiente para caracterizar a fundada suspeita para fins de busca pessoal.(STJ. 6ª Turma. REsp 1.961.459-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 05/04/2022 (Info 732).

No mesmo sentido:



Na hipótese, não houve a indicação de nenhum dado concreto e objetivo sobre a existência de justa causa para autorizar a busca pessoal, visto que a simples existência de denúncia anônima sobre o deslocamento de pessoas para o local dos fatos no intuito de exercerem a venda de drogas, bem como o fato de que o suspeito aparentava suposto nervosismo diante da aproximação dos policiais (parâmetro subjetivo dos agentes policiais), não constituem fundamento idôneo para autorizar a busca pessoal, o que impõe o reconhecimento da ilicitude da prova obtida com a medida invasiva, bem como das provas dela derivadas. (STJ. 5ª Turma. AgRg no AgRg no HC n. 706.522/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 22/2/2022.).

Logo, a busca pessoal teria sido ilegal porque não havia “fundada suspeita” contra o réu.

Em controvérsia a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, o Conselho Nacional de Secretários de Estado de Segurança Pública – CONSESP, por meio de nota pública, emitiu parecer no sentido de que tal decisão não ter caráter vinculante, produzindo efeitos exclusivamente as partes, não impedindo, no caso ora discutido, que a ação de Policiais Militares durante a atividade de fiscalização e abordagem, sejam nulos por tais razões.

Torna-se assim legítimas as ações de buscas pessoais realizadas com base em parâmetros definidos pela legislação vigente, não devendo um ou outro entendimento impedir tais ações que controlam a Segurança Pública.

Vale apontar que a ação dos agentes de segurança pública de limitar, temporaria e rapidamente, a locomoção, ou seja, direito de ir e vir dos abodados, respalda-se no que tange ao Direito Administrativo, no interesse da coletividade sobre o individual, trazendo ao caso concreto, que haja o controle da segurança pública em prol do bom convívio em sociedade, sendo esta livre de ameaças permanentes ora praticada por infratores da Lei.

Considerando o supracitado, não há outra maneira senão a da abordagem policial, de controlar o livre trânsito, comércio, uso, porte, propriedade de objetos e ilícitos como armas, drogas, dentre outros objetos produto de crime.

Nesse sentido que os Policiais que são diretamente aplicados a atividade de patrulhamento, cujo objetivo é a prevenção de crimes, devem observar quando da realização de uma abordagem policial. Devem, antes de mais nada, fazer uma análise dos motivos que levam a realização daquele ato, preservando e resguardando sempre a segurança dos agentes e demais pessoas envolvidas na situação, e direcionando os atos rumo ao que é previsto e acreditado pela legislação.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebendo através do arsenal de informações, ideias, propostas, inferências e conclusões que foram apresentadas durante o decorrer do trabalho, que tanto estes autores quanto a doutrina por ele aplicada, caminham numa única direção no sentido de demonstrar, via presente obra, que a abordagem policial, apesar de conflitar com o direito constitucional atribuído ao cidadão, quer seja o de locomoção, vem unicamente para a garantia e a aplicação da segurança pública.

Dito isto, nota-se que toda ação do Estado, embora divergente ao direito de ir e vir da pessoa humana, é amparada pela legislação vigente, de modo a evitar que haja qualquer tipo de abuso por parte dos agentes, ato este que beneficia a pessoa abordada bem como assiste os direitos dela quando submetida a tal fato.

Em suma, a abordagem policial contribui com a missão constitucional da polícia militar, o policiamento ostensivo, preventivo e fardado, e a preservação da ordem pública, pois enquanto a equipe policial realiza a abordagem, dentro dos ditames legais, é vista pela população em geral e também por possíveis infratores, que diante da presença da equipe, deixam de cometerem delitos.

A abordagem policial também contribui para o aumento da sensação de segurança, pois retira diariamente das ruas diversas armas de fogo, que poderiam ser utilizadas para o cometimento de crimes como o roubo e o homicídio. Retira das ruas também drogas ilícitas, tanto nos tipos penais de uso, quanto tráfico de drogas, crimes que envolvem uma teia de outros delitos para sustentar o vício de alguns e o lucro de outros.

Por fim, durante as abordagens também são retirados de circulação pessoas com mandados de prisão em aberto, que através da polícia militar são apresentadas ao sistema prisional para cumprirem suas dívidas com a sociedade de bem, que por vezes elogia a ação ostensiva das equipes policiais militares durante abordagens, pois entendem a necessidade e a importância da polícia militar nas ruas para a preservação da ordem pública e o prosseguimento de suas vidas nos mais diversos seguimentos da comunidade.

## AGRADECIMENTOS

Agradecemos, primeiramente, a Deus, por nos iluminar, nos proteger, e nos guiar por este caminho.

Agradecemos aos pais e irmãos, que sempre estiveram presentes no sentido de ouvir, aconselhar e incentivar a escrita deste e outros artigos que advém de nossas formações acadêmicas e profissionais.

Agradecemos aos amigos de caserna, e aos Comandantes, que tanto contribuíram com a elaboração da presente obra, bem como labutam diariamente com o objeto ora exposto neste trabalho.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em <<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>>. Acesso em 01 mai. 2021.

\_\_\_\_\_. **Habeas Corpus, de 24 de abril de 2.002**. HC81.305/GO. Disponível em <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/776037/habeas-corpus-hc-81305-go>>. Acesso em 02 mai. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1.941. **Código de Processo Penal**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em 10 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966. **Código Tributário Nacional**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm)>. Acesso em 01 mai. 2021.

DE CONTI, Rafael. **Curso de direito tributário: limitações ao poder de tributar no Brasil**. São Paulo, 2011.

DOS SANTOS, José Valter. **Modus operandi abordagem policial: guardiões da lei e da ordem**. N.p.: Clube de Autores (managed), 2019.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique (org.) **Código de processo penal comentado**. 4ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

JUNIOR, Ferreira. **Direitos humanos e direito internacional**. Curitiba: Juruá, 2006.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 23 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES, Claudinei de Souza. **Abordagem policial: direitos e garantias individuais**. 2014. 56 f. TCC (Especialização em Gestão de Segurança Pública) - Universidade Federal de Mato Grosso, Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Cuiabá, 2014.

TOLEDO, Willian Filipe. **Abordagem Policial, análise da política pública de prevenção ao crime pela Polícia Militar do Estado de São Paulo: Abordagem Policial Estado de São Paulo**. N.p.: William Filipe Toledo, 2020.

WANDERLEY, Gisela Aguiar. **Liberdade e suspeição no Estado de Direito: o poder policial de abordar e revistar e o controle judicial de validade da busca pessoal**. 2017. 290 f. Dissertação (Mestrado em Direito) —Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

CONFLITO CONSTITUCIONAL: divergência entre normas previstas na Constituição Federal da República Federativa do Brasil.

**CRITÉRIOS SUBJETIVOS:** É algo que está baseado na sua interpretação individual, mas pode não ser válido para todos. Entre os sinônimos de subjetivo estão: intrínseco, tendencioso, individual, peculiar, pertinente.

**ESTEIO JURÍDICO:** É a escora, o amparo, o aparato jurídico.

**FUNDADA SUSPEITA:** é a desconfiança que se apoia na razão, é uma suposição motivada, que deve ser analisada com extrema cautela pelo agente.

**JUSPOSITIVISMO:** Juspositivismo, positivismo ou positivismo jurídico é uma corrente de filósofos que utilizam do método empírico (científico) para adequar o direito apenas em seu direito positivo (leis), ou seja, apenas será trabalhado as questões positivadas.

**MAGNA CARTA:** Nomenclatura que remete a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988.

**OMISSÃO LEGISLATIVA:** traduz na noção de que “o legislador não faz algo a que, de forma concreta e explícita, lhe era positivamente imposto pela Constituição”

**ORDENAMENTO JURÍDICO:** O ordenamento jurídico é o sistema de normas (regras ou princípios) que se relacionam de uma forma hierarquizada em um estado. Organiza as lacunas e antinomias das leis, estabelecendo a ordem que o direito deve seguir em relação às normas estabelecidas.

**PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE:** A pena privativa de liberdade é meio de punição e ressocialização do transgressor, de modo que toda pessoa – imputável - que praticar um crime se sujeitará a uma determinada pena pelo período previsto no tipo penal respectivos.

**SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO:** A supremacia do interesse público sobre o privado, base da Administração Pública, exige que o interesse da coletividade tenha preferência em relação aquele do particular, evidenciando a relação vertical existente entre a Administração e os administrados.